



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.902465/2015-33
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-003.210 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente MONTESANTO TAVARES LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A????
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2013, no valor de R\$ 217.754,18, determinando que o mesmo seja atualizado pela taxa SELIC a partir de 01/01/2014, e homologando as compensações efetuadas no âmbito deste processo até o limite do valor reconhecido. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10680.902443/2015-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin,

Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Iniciemos com a transcrição de trechos do relatório da Decisão de Piso.

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada, em razão do indeferimento pela Administração Tributária do pleito compensatório apresentado pelo interessado através de PER/DCOMP, alegando que o DARF foi integralmente utilizado para a compensação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Devidamente intimado, o interessado apresentou, manifestação de inconformidade, alegando que:

- Houve uma antecipação de IRPJ e CSLL que, ao final do exercício, verificou-se que foi maior que o tributo devido, uma vez que o contribuinte encerrou o exercício com prejuízo;

O pedido foi indeferido sob o argumento de inexistência de crédito.

Foi, no entanto, em razão de mudança legislativa acerca do instituto dos pagamentos por estimativa, utilizado o teor do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014 (atualmente Parecer Normativo Cosit nº 02/2016) para afastar o motivo e realizar a análise do mérito, o que ocorreu, entendendo a administração tributária que, efetivamente, no caso dos autos inexistia crédito disponibilizado nas estimativas recolhidas, eis que, foram utilizadas integralmente para compor o saldo negativo, não havendo recolhimentos efetuados de forma indevida ou a maior.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que poderia compensar estimativas pagas a maior ou indevida independentemente do final do período de apuração, fato esse que, antes era pautado na Instruções Normativas vigentes, mas a partir da IN RFB nº 900/2008, tal situação deixou de existir, requerendo, ainda a nulidade do despacho decisório.

A Delegacia de Julgamento, na análise da manifestação de inconformidade julgou pela sua improcedência em razão de não ser possível a modificação do tipo de crédito após a emissão do despacho decisório e que analisando os pedidos de pagamento a maior e que os valores devidos de estimativa são idênticos inexistente o crédito pretendido.

Cientificada de decisão a interessada apresentou recurso voluntário no qual repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, junta precedentes deste CARF e pleiteia que lhe seja reconhecido o direito de crédito.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.188, de 19/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº10680.902443/2015-73**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1401-003.188**):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

O caso em análise no presente processo diz respeito à possibilidade de o contribuinte, que apresentou declaração de compensação pretendendo créditos de pagamento indevido por estimativa de IRPJ/CSLL, possa ter reconhecido o direito de crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ/CSLL no exercício.

Verifica-se, no presente caso que o contribuinte, optante pelo lucro real, recolheu IRPJ e CSLL por estimativa em diversos meses do ano de 2013. Apresentou regularmente as DCTFs destes períodos informando os débitos e a sua quitação por DARF que, posteriormente, entendeu se referirem a pagamentos indevidos.

Em sua DIPJ apresentou informações de que apurou o IRPJ e CSLL devidos por estimativa com base na receita bruta, e que, no final do exercício, inexistindo lucro a ser tributado, os valores dos pagamentos realizados a título de estimativa transformaram-se em crédito em benefício da empresa.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário pretende que, em razão da apuração de prejuízo no exercício, seja reconhecido o crédito como saldo negativo de IRPJ e CSLL no exercício.

Diante dos fatos acima narrados e da confirmação da existência dos pagamentos realizados temos a seguinte decisão a tomar:

O contribuinte cometeu os seguintes equívocos:

1 – Optou pelo lucro real e pela apuração das estimativas no ano de 2013, recolheu os valores e os confessou em DCTF tendo, posteriormente, solicitado o crédito destes mesmos pagamentos sem retificar suas DCTF e DIPJ;

2 – Apresentou a DIPJ informando a correta apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL a que faria jus;

3 - Ao requer os créditos que entendia fazer jus o fez por meio de PER/DCOMP relativo a pagamento indevido ou a maior em vez de saldo negativo;

Por sua vez a decisão que não reconheceu o crédito está juridicamente correta vez que analisou o pedido de pagamento indevido a partir das informações da DCTF e DARF da empresa.

Constatamos, no entanto, com base nos documentos acostados ao processo, que efetivamente o contribuinte faz jus aos saldos negativos de CSLL do ano-calendário 2013 no montante equivalente aos pagamentos realizados por estimativa, visto inexistir saldo de devido de CSLL.

Com base nestas informações a nossa análise prende-se ao fato de considerar que, no presente caso, o contribuinte incidiu apenas em erro de fato ao preencher a PER/DCOMP ou se houve um erro de direito ao pleitear crédito diferente do que deveria ter sido solicitado.

A este respeito entende este relator que não se trata de simples erro de fato. Ora, errar-se o período de apuração, o exercício ou mesmo o tipo de tributo solicitado no PER/DCOMP pode se considerar um erro de fato. Neste caso o problema não é tão simples. Aqui o contribuinte solicitou crédito absolutamente diverso do crédito que efetivamente lhe assistia direito. Trata-se, claramente de erro material que, diga-se de passagem, sequer é escusável, haja vista o porte da empresa, a apuração pelo lucro real e o período de tempo decorrido entre a instituição dos PER/DCOMP eletrônicos (2003) e os pedidos do contribuinte (2012).

Ocorre, entretanto, que por mais que este relator entenda que o erro cometido na empresa não se adequa aos precedentes apresentados em sede recursal, sou firme na corrente que entende no sentido de que a verdade material deve prevalecer como fundamento de decidir em todos os processos, sejam administrativos, sejam judiciais.

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. (Acórdão nº 3401-003.096, de 23/02/2016)

DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações acertadas da DIPJ e com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF juntado aos autos, não há razão para penalizar o contribuinte, sendo medida certa o reconhecimento do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1201-002.106, de 16/03/2018)

**COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO
E/OU PEDIDO**

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. (Acórdão nº 1302-002.031, de 26/01/2017)

Neste sentido é que não pode este relator se furtar a decidir contra a verdade apresentada nos autos. A verdade é que, com base na apuração do lucro do exercício, não existiu lucro tributável e, assim, não era devido, ao final do exercício a apuração do IRPJ e CSLL devidos.

Em razão deste fatos os recolhimentos abaixo realizados, relativos aos pagamentos de CSLL por estimativa, tornaram-se saldo negativo de CSLL ao final do exercício. À vista do exposto e em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, precedentes abaixo, que rege o processo administrativo fiscal, constatando-se que, no mérito, assiste razão ao contribuinte quanto à existência de créditos, mesmo que não da espécie originalmente pleiteada, entendo que deve ser reconhecido o direito de crédito da empresa, não em relação aos pagamentos indevidos da forma por ela solicitada, mas sim em razão da existência de saldos negativos de CSLL que se formaram a partir destes mesmos pagamentos.

Registro, para bem deixar delineado meu entendimento, que não entendo que o princípio da informalidade e da fungibilidade sejam aplicáveis de qualquer forma e em qualquer situação. Esta aplicação deve ser casuística e se adequar à realidade de cada processo. Neste processo, em específico, a utilização da informalidade prende-se a um fato singelo. Para a aferição da existência do crédito, a partir das informações apresentadas em petição simples de duas páginas, se daria apenas pela análise da ficha de apuração do IRPJ e CSLL a pagar, nas quais resta demonstrada a inexistência de saldos dos tributos a serem pagos. Em razão da facilidade de conhecimento do verdadeiro direito da empresa é que entendo poder ser aplicada a informalidade e a fungibilidade neste processo de modo a garantir um direito que, de fato, sempre assistiu ao contribuinte.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESSARCIMENTO DE IPI. DEFERIMENTO PARCIAL. INCONFORMIDADE POSTERIOR A PARECER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTERIOR A DESPACHO DECISÓRIO QUE O HOMOLOGA. APRECIÇÃO PELA DRJ. CABIMENTO. *Contra indeferimento de ressarcimento do IPI cabe manifestação de inconformidade, a ser apreciada pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/72. Tendo o contribuinte tomado ciência de parecer da administração tributária que propõe o deferimento parcial do seu pedido, e ingressado com manifestação de inconformidade antes do*

despacho decisório que homologa tal parecer, considera-se instaurado o litígio e, por isso, deve a primeira instância analisar a inconformidade, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório e desprezo pelos princípios da informalidade moderada e da fungibilidade, que norteiam o processo administrativo fiscal. Por não ter sido conhecida pela DRJ a inconformidade, anula-se a decisão a quo para que outra seja produzida com apreciação das razões de inconformismo. (Acórdão nº 3102-001.572, de 19/07/2012)

*PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO.
TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.*

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando se trata de erro material no seu preenchimento. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte, como foi o caso. (Acórdão nº 1401-001.655, de 09/06/2016)

*Ementa: PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO.
TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.*

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento e que tenha ficado bem configurada a divergência, facilmente perceptível, entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração. (Acórdão nº 1401-000.737, de 15/03/2012)

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito de defesa. A competência das DRJ pode ser alterada por ato interno da RFB, para melhor distribuição de quantidade de processos ou concentração de assuntos, sem que isso fira, de plano, qualquer direito do Contribuinte. As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (Acórdão nº 2202-003.053, de 08/12/2015)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL.
Padece de nulidade o Auto de Infração com inobservância ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, não contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais individualizados por infração, em diferentes fatos geradores do imposto de renda retido na fonte, levando o contribuinte a equivocadas interpretações que confundiram a impugnação.

A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa. As formalidades não são um fim em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (Acórdão nº 2202-003.671, de 07/02/2017)

Por isso, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à existência de saldo negativo de CSLL do exercício 2014, ano-calendário 2013, no montante de R\$ 217.754,18, formados a partir dos recolhimentos das estimativas destes tributos realizados durante o ano.

Tributo	Mês	Valor Pago Antecipado
IRPJ	Janeiro/2013	R\$ 75.939,15
	Fevereiro/2013	R\$ 78.396,72
	Março/2013	R\$ 85.569,73
	Abril/2013	R\$ 83.161,77
	Maio/2013	R\$ 74.713,82
CSLL	Janeiro/2013	R\$ 41.429,62
	Fevereiro/2013	R\$ 42.227,35
	Março/2013	R\$ 47.009,21
	Abril/2013	R\$ 45.898,22
	Maio/2013	R\$ 41.189,78

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em obediência ao Princípio da Verdade Material, a fim de:

Reconhecer, em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, o direito do contribuinte de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2014, ano-calendário 2013, no valor original de R\$ 217.754,18;

Determinar que estes valores devem ser acrescidos pela taxa SELIC apenas a partir de 01/01/2014, haja vista se tratar se saldo negativo que, desta forma deve ser atualizado e,

Determinar que os créditos, agora reconhecidos, podem ser utilizados na compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP de pagamento indevido de CSLL relativos aos recolhimentos que formaram o saldo acima e que foram requeridos sob a forma de PER/DCOMP de pagamento a maior, cobrando-se as diferenças ao final apuradas após a realização dos procedimentos de compensação

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em obediência ao Princípio da Verdade Material, a fim de:

- a) Reconhecer, em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, o direito do contribuinte de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2014, ano-calendário 2013, no valor original de R\$ 217.754,18;
- b) Determinar que estes valores devem ser acrescidos pela taxa SELIC apenas a partir de 01/01/2014, haja vista se tratar se saldo negativo que, desta forma deve ser atualizado e,
- c) Determinar que os créditos, agora reconhecidos, podem ser utilizados na compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP de pagamento indevido de CSLL relativos aos recolhimentos que formaram o saldo acima e que foram requeridos sob a forma de PER/DCOMP de pagamento a maior, cobrando-se as diferenças ao final apuradas após a realização dos procedimentos de compensação

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves